

Ofício externo nº 140/2014

Araucária, 28 de maio de 2014.

Assunto: Projeto de Lei nº 009/2014, que "Institui no calendário oficial de data dos eventos do Município de Araucária a Semana Municipal do Skate, e dá outras providências".

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo para "Instituir no calendário oficial de data dos eventos do Município de Araucária a Semana Municipal do Skate, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Araucária encaminhou o Projeto de Lei nº 009/2014, de sua própria iniciativa, aprovado em suas Sessões, realizadas nos dias 05 e 12 de maio de 2014.

Vieram os autos à Chefia do Poder Executivo para sanção ou veto.

Consultada sobre a legalidade do referido Projeto de Lei, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela sua inconstitucionalidade, pelas razões a seguir explicadas.

Invocando a necessidade máxima de respeito ao princípio da Separação dos Poderes, torna-se fundamental o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, definidas pela Lei Orgânica Municipal, sob pena de ser comprometida a existência da harmonia da separação de poderes.

A Lei Orgânica, ao ser aprovada, reservou à competência privativa do Chefe do Poder Executivo algumas matérias por serem estas fundamentalmente relacionadas aos critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao Executivo Municipal.

PROTOCOLO Nº 4251/2014

EM: 09 / 06 / 2014

FUNCIONÁRIO: Juliane

11:05 horas

A propósito, extrai-se da lição de José Afonso da Silva: "A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99/100).

Macula, portanto, o Projeto de Lei nº PL 009/2014, de autoria cameral, manifesto vício de iniciativa ao criar atribuições às Secretarias e órgãos do Poder Executivo, como é possível se aferir no parágrafo único do artigo 2º da proposta de Lei em apreço.

Reza o art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município, que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública.

De igual sorte, a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", determina serem de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública".

O dispositivo repete no art. 66, inciso IV da Constituição Estadual do Paraná, na qual ressalva que é de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Da redação de tais artigos, é de se observar que o Projeto de Lei aprovado pela Câmara padece de vício de iniciativa. Ocorre que as leis que instituem atribuições para órgãos do Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, o Prefeito, como se pode inferir do art. 41 da Lei Orgânica. É o juízo de conveniência e oportunidade deste que define as políticas públicas a serem implementadas pelo Município, quando geram atribuições para suas secretarias e órgãos. Trata-se de competência privativamente do Poder Executivo.



Pelo mesmo fundamento constitucional, além da ingerência na organização de Secretarias e órgãos da administração pública, a matéria em referência, implica na disposição de espaços adequados para o desenvolvimento das atividades da semana de eventos, o que poderá gerar aumento de despesas ao Município, desta forma colocando como responsabilidade da Administração a obrigação de prover recursos humanos, físicos e financeiros para realização do presente Projeto.

Dispõe o art. 33, I da Lei Orgânica Municipal que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Não poderia, desta forma, a Câmara aprovar Projeto de Lei que aumente a despesa de órgão ou Secretaria da Administração Pública por ser esta competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Esta matéria é, desta forma, reservada e a usurpação da iniciativa configurada no Projeto de Lei não caracteriza outro senão vício de iniciativa. Acarretando ainda a inobservância do que reza a Lei Complementar Federal 101/2000, (que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências") já que não foi apresentado nos autos o ordenador de despesas e ateste de disponibilidade, documentos comprobatórios de que a secretaria afeta possui previsão orçamentária para desenvolver o projeto.

O parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 009/2014 encontra-se profundamente marcado por vícios de iniciativa do processo legislativo, pois cria atribuições para órgão da administração pública, prevê aumento de despesa à Administração.

Por fim, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município, em seu texto determina que, "os Poderes do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições de um para outro".

Em razão do exposto, VETO PARCIAL (Veto do parágrafo único do art. 2º) POR INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 009/2014.

Atenciosamente,


OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:

PEDRO GILMAR NOGUEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Nesta